



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10283.004499/2001-48
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-004.315 – 3ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2016
Matéria II - IPI - Classificação fiscal
Embargante ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS
Interessado DENSO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 11/09/2007 a 18/04/2012

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Não se constatando inexatidões materiais no julgado, devem ser rejeitados os embargos inominados.

Cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais observar a determinação proferida em âmbito judicial, sendo correto o reconhecimento da concomitância da ação judicial com o processo administrativo, não havendo de se falar na ocorrência de inexatidões materiais no julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos da Alfândega do Porto de Manaus.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Alfândega do Porto de Manaus (fls. 398 a 400), autoridade administrativa competente para a execução do acórdão nº 9302-01.212, com fulcro no art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256/2009, buscando sanar inexatidões materiais existentes no julgado.

A embargante alega a existência de duas inexatidões materiais:

(a) a DI nº 01/05157508, objeto da ação anulatória nº 2005.32.00.0007594, não corresponde ao presente processo administrativo; e

(b) o pedido da ação anulatória está restrito ao processo administrativo fiscal nº 10283.004593/2001-05, que engloba apenas a DI nº 01/05157508, embora tenha a contribuinte equivocadamente feito referência à DI nº 01/0436061-0, tratada nestes autos. Não há, portanto, concomitância entre a ação judicial e a presente discussão administrativa.

Ao final, propõe o retorno dos autos a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais para prolação de novo acórdão, corrigindo-se as inexatidões materiais apontadas.

A insurgência foi recepcionada na forma de embargos inominados, conforme art. 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, para saneamento das inexatidões materiais mediante novo julgamento. O despacho de admissibilidade dos embargos (fls. 404 a 405), de 03 de março de 2016, foi proferido nos seguintes termos:

Trata o processo do Auto de Infração nº 0 0227600/00301/01, lavrado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil no Terminal Privativo Superterminais em 31/05/2001, do qual o Interessado fora cientificado em 04/06/2001. Após a notificação da autuação, o Interessado protocolizou impugnação tempestiva, motivo pelo qual o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento/FOR/CE para apreciação e julgamento. Em acórdão de 23/05/2002, a 2ª Turma da DRJ-FOR-CE julgou procedente o lançamento objeto da lide, para considerar devido o crédito tributário. O interessado apresentou Recurso Voluntário, que foi provido pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 246/254).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de Divergência (fls. 256/265), que foi provido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais por considerar que o interessado renunciou à esfera administrativa ao ajuizar a Ação Anulatória nº 2005.32.00.000759-4. O Acórdão nº 9303-01.212 (fls. 375 a 378) está assim ementado:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato Gerador: 03/05/2001

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Especial do Procurador Provido.

A ALF-MNS-AM, Autoridade Administrativa incumbida da execução do Acórdão nº 9303-01.212, retorna vem agora aos autos, para, nos termos da Informação SECAT nº 59/2015, fls. 398 a 400, e do Despacho do Inspetor-Chefe da Alfândega, fls. 401, aventar a ocorrência de duas inexatidões:

I. A primeira inexatidão diz respeito ao seguinte trecho do acórdão:

"Ressalta-se que a Ação Anulatória nº 2005.32.00.0007594 (fl. 300), ajuizada pela contribuinte perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Amazonas, abarca o objeto desta Ação Fiscal em sua totalidade, pois refere-se à DI nº 01/05157508. "

A ALF-MNS-AM lembra que a DI nº 01/05157508 não corresponde ao presente processo administrativo, que teria correspondência com a DI nº 01/0436061-0. A DI nº 01/0515750-8 teria sido objeto do Auto de Infração nº 0227600/00300/01 - PAF nº 10283.004593/2001-05 (fls. 141/145).

II. Para descrever a segunda inexatidão no seguinte trecho do Acórdão nº 9303-01.212, a ALF-MNS-AM destaca que, na Ação Anulatória nº 2005.32.00.000759-4, a parte formulou o seguinte pedido:

"c) Julgar totalmente procedente a presente ação, declarando-se desconstituídos os lançamentos fiscais e, pois, insubsistentes os Autos de Infração cuja MPF tem o número 0227600/00300/01 constantes nas Declarações de Importação sob os números 01/0515750-8 e 01/0436061-0 nos autos do Processo Administrativo nº 10283.004593/2001-05, afastando-se a exigibilidade dos tributos e consectários em discussão, pelos motivos antes expostas",

A Ação Anulatória nº 2005.32.00.000759-4 restringe-se ao Processo Administrativo nº 10283.004593/2001-05 (Auto de Infração nº 0227600/00300/01) e **não** engloba a DI 01/0436061-0. Além disso, aparentemente, o interessado não noticiou em suas contrarrazões a existência de ação judicial anulatória de débito fiscal **relativa ao mesmo auto de infração** que originou o presente PAF. Na verdade, o interessado assim apontou em suas contrarrazões:

"Apenas para registro, a decisão tomada como paradigma para manejo do presente recurso, igualmente não merece guarida, haja vista que a mesma laborou em franco equívoco, tanto assim que a mesma já foi alvo da medida judicial, que ora se junta a cópia"

Assim, ao contrário do asseverado no Acórdão nº 9303-01.212, o autuado, nas contrarrazões ao apelo fazendário, rechaçou a ocorrência da concomitância.

Pede saneamento das inexatidões.

Nos termos do art. 66 do RI-CARF, as inexatidões materiais devem ser recebidas como embargos inominados para correção, mediante prolação de novo acórdão.

[...] (grifos no original)

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado em 17/03/2016, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Os embargos de declaração opostos pela Alfândega de Manaus e recebidos como embargos inominados nos termos do art. 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, atendem aos pressupostos de admissibilidade, devendo, assim, ser conhecidos.

No entanto, com a devida vênia ao despacho de admissibilidade, o recurso não merece ter seguimento pois ausente quaisquer dos vícios a ensejar a sua interposição, como restará demonstrado.

Conforme relatado, o processo tem origem em auto de infração lavrado pela fiscalização da Receita Federal no Terminal Privativo Superterminais em 31/05/2001, com ciência do sujeito passivo em 04/06/2001, para cobrança de imposto de importação e imposto sobre produto industrializado vinculado, além dos consectários legais, em razão do descumprimento de obrigações necessárias à permanência no regime fiscal da Zona Franca de Manaus (benefício fiscal amparado pelo Decreto nº 288/67).

Apresentada a impugnação, a mesma foi julgada improcedente pela DRJ de Fortaleza, para considerar devido o crédito tributário. Interposto recurso voluntário, o mesmo foi provido pela 1ª Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 246/254), com ementa nos seguintes termos:

ZONA FRANCA DE MANAUS - PROJETO PRODUTIVO

BÁSICO-PPB - DESCRIÇÃO DA MERCADORIA - A descrição do produto importado por um termo mais genérico (Enrolamento de Fio de Cobre) ao invés do mais específico (Induzido de Motores), mas estando ambos relacionados na lista de insumos do PPB, não é motivação para descaracterizar a Licença de Importação, nem tampouco declarar como inexata a descrição.

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.**ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Em face do referido acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 267 a 276), sustentando que, por ter havido a declaração inexata na licença de importação, pois as mercadorias são induzidos de motores e não de enrolamentos de fio de cobre, correta é a cobrança dos tributos do II, IPI vinculado e da multa administrativa.

O recurso foi admitido conforme termos do despacho de admissibilidade nº 301-878/08/06 (fls. 287 a 289), tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pela contribuinte (fls. 298 a 302).

No julgamento do recurso especial, foi prolatado o acórdão nº 9303-01.212 dando provimento ao mesmo, pois a Contribuinte teria renunciado à esfera administrativa ao ajuizar a Ação Anulatória nº 2005.32.000759-4 (fls. 375 a 378), assim ementado:

*Assunto: Classificação de Mercadorias**Data do fato Gerador: 03/05/2001**AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA Nº 1 DO CARF.**Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.**Recurso Especial do Procurador Provido.*

Anteriormente à intimação da Contribuinte com relação ao acórdão de julgamento do recurso especial, a Alfândega de Manaus - AM apresentou a Informação SECAT nº 59/2015 (fls. 397 a 400) apontando inexatidões materiais no julgado: (a) quanto à indicação da declaração de importação - DI discutida nestes autos e (b) à inexistência de discussão judicial quanto ao débito do presente processo administrativo. As inexatidões materiais foram recebidas pelo Ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais como embargos inominados.

Ocorre que não há inexatidões materiais no julgado do recurso especial da Fazenda Nacional.

Ao ajuizar a ação anulatória, a Embargada fez referência expressa na parte dispositiva a duas DI's, estando uma delas em discussão neste processo administrativo (fl. 312):

*[...]**c) Julgar totalmente procedente a presente ação, declarando-se desconstituídos os lançamentos fiscais e, pois, insubsistentes os*

*Autos de Infração cuja MPF tem o número 0227600/00300/01 constantes nas **Declarações de Importação sob os números 01/0515750-8 e 01/0436061-0** nos autos do Processo Administrativo nº 10283.004593/2001-05, afastando-se a exigibilidade dos tributos e consectários em discussão, pelos motivos antes expostos;*

[...] (grifou-se)

Além disso, na sentença do referido processo judicial foi julgada procedente a demanda e declarado desconstituídos os lançamentos fiscais e insubsistentes os autos de infração relativos às DI's nºs 01/0515750-8 e 01/0436061-0, fazendo referência expressa à DI que é objeto deste processo administrativo (DI nº 01/0436061-0) (fls. 370 a 373), *in verbis*:

[...]

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar desconstituídos os lançamentos fiscais e insubsistentes os Autos de Infração/cuja MPF tem o nº 0227600/00.300/01, referentes às Declarações de Importação nºs **01/0515750-8 e 01/0436061-0** nos autos do Processo Administrativo nº 10283.004593/2001-05, afastando-se a exigibilidade dos tributos e consectários, em discussão.*

[...]

Portanto, tendo restado expressamente consignado no dispositivo da decisão judicial a abrangência do provimento para a DI nº 01/0436061-0, ainda que se supostamente de forma equivocada, não cabe a este Conselho afastar determinação proferida em âmbito judicial, sendo correto o reconhecimento da concomitância da ação judicial com o processo administrativo, não havendo de se falar na ocorrência de inexistências materiais no julgado.

Diante do exposto, são conhecidos e rejeitados os embargos interpostos pela Alfândega de Manaus - AM.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello

Processo nº 10283.004499/2001-48
Acórdão n.º **9303-004.315**

CSRF-T3
Fl. 423
